

II - manter durante o funcionamento pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos emitidos pela fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como responder pela observância deste Regulamento;

III - não executar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos ou permitir o acesso de pessoas sem o devido controle, excedendo a lotação do local;

IV - disponibilizar, de forma destacada, a licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, quando da divulgação do evento no sítio eletrônico na rede mundial de computadores, na forma do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 13.425, de 2017; e

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificados, porteiros, brigadistas de incêndio e brigadistas profissionais em número previsto em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 74. Além das medidas de segurança contra incêndio e emergências previstas neste Regulamento, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá determinar outras medidas, tais como incremento dos dispositivos fixos e móveis de proteção contra incêndio, medidas de orientação do público, modificação nos sistemas de saída, sinalização e iluminação de emergência e aporte de equipes de brigadas de incêndio e/ou atendimento pré-hospitalar, que, a seu critério, julgar convenientes à manutenção da segurança, da ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade e aos bons costumes a serem adotadas, antes, durante e/ou após os eventos.

Art. 75. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deverá disponibilizar na rede mundial de computadores a relação dos estabelecimentos autorizados ao funcionamento, informando as datas de emissão, vencimento, nome do responsável técnico quando necessário, data da última fiscalização, requisitos de funcionamento e da capacidade de lotação do estabelecimento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 10 da Lei Federal nº 13.425, de 2017.

Art. 76. As empresas e profissionais responsáveis pela promoção de shows e eventos, em todo o Estado do Pará, deverão possuir cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 77. Caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará a regulamentação deste Capítulo, por meio das publicações técnicas necessárias, normas e procedimentos e, ainda, organizar a operacionalidade das atividades de controle e fiscalização de edificações de reunião de público em âmbito estadual.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Penalidades

Art. 78. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no exercício da fiscalização que lhe compete, poderá aplicar as seguintes penalidades, de forma cumulada ou não:

I - advertência;

II - multa

III - interdição parcial ou total da edificação ou área de risco; e/ou

IV - embargo de local de construção ou reforma, quando não executada de acordo com a legislação de segurança contra incêndio ou expuser as pessoas ou outras edificações a perigo.

Art. 79. A aplicação das sanções administrativas não isenta o responsável pela edificação do cumprimento das exigências elencadas em notificação.

Parágrafo único. Uma vez aplicada mais de uma sanção, estas serão consideradas independentes entre si.

Art. 80. Quando constatado risco iminente à vida e à saúde, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará deverá adotar imediatamente as seguintes medidas acautelatórias:

I - abandono do local; e/ou

II - interdição parcial ou total.

§ 1º Considera-se risco iminente à vida e à saúde, entre outros:

I - capacidade de público excedida;

II - obstrução das saídas de emergências;

III - inexistência de saídas de emergência ou desconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

IV - irregularidades na sinalização das saídas de emergência;

V - irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;

VI - iminência de colapso estrutural;

VII - não observância de critérios de segurança, durante a realização de espetáculos pirotécnicos; e/ou

VIII - não observância de critérios de segurança, durante o evento em instalações temporárias.

§ 2º A aplicação de qualquer medida acautelatória poderá implicar a imposição de sanção prevista no art. 78 deste Regulamento, aferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Aplica-se a medida acautelatória de abandono do local, quando for constatada extrapolação da capacidade de público prevista pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 4º A aplicação da medida prevista no § 3º deste artigo implica a suspensão da atividade da edificação ou área de risco, por 48 (quarenta e oito) horas, desde que não haja outras irregularidades.

§ 5º Aplica-se cautelarmente a interdição total ou parcial de edificação ou área de risco quando:

I - for constatada qualquer das situações previstas nos incisos II a VIII do § 1º deste artigo; e/ou

II - quando inexisterem medidas de segurança contra incêndio e emergências na edificação ou área de risco.

§ 6º A interdição da edificação ou área de risco resulta na suspensão imediata do funcionamento de qualquer atividade na área interdita, até o saneamento dos motivos que ocasionaram a aplicação da medida ou o provimento do recurso interposto pelo interessado.

§ 7º O proprietário ou responsável pelo uso da edificação, estabelecimento ou área de risco será comunicado por meio do documento correspondente, na forma estabelecida em normatização.

Seção II Dos Procedimentos de Aplicação

Art. 81. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, no ato da fiscalização, deve expedir notificações circunstanciadas, quando constatadas as irregularidades.

Parágrafo único. Para melhor instruir o exame de constatação da fiscalização, o vistoriador deverá apresentar ao Serviço de Segurança Contra Incêndio e Emergências ao qual pertence relatório de vistoria em até 15 (quinze) dias corridos após a fiscalização, a fim de confirmar, com descrições e imagens, as principais medidas de segurança por ele vistoriadas e observadas.

Art. 82. Decorrido o prazo estabelecido na notificação e não havendo o cumprimento das exigências expedidas, será iniciado o processo administrativo para aplicação da sanção.

§ 1º As sanções de interdição ou embargo independem de prazo.

§ 2º O pagamento de multa não isenta o responsável do cumprimento das exigências e demais sanções na esfera cível e penal.

Art. 83. A aplicação de multa será precedida de notificação regular ao responsável, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

Seção III Da Defesa e do Recurso

Art. 84. O responsável pela edificação ou área de risco poderá apresentar defesa escrita e devidamente fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, caso discorde das não conformidades elencadas ou penalidades aplicadas.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na unidade do Serviço de Segurança contra Incêndio e Emergências (SSCIE) que deu origem ao processo.

§ 2º Nos Municípios onde não houver SSCIE, o protocolo poderá ser feito na unidade do Corpo de Bombeiros mais próxima.

§ 2º A defesa deverá ser apreciada, em primeira instância, por Comissão Técnica.

§ 3º Até a decisão sobre a defesa, fica suspenso o prazo estabelecido na notificação.

Art. 85. Caberá à Comissão Técnica acatar ou não, mediante decisão fundamentada, os termos da defesa apresentada, levando-se em conta para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo único. Para melhor instruir o processo e auxiliar no exame da defesa, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar ao interessado que junte ao processo outros documentos indispensáveis à verificação dos fatos.

Art. 86. Caso o responsável pela edificação ou área de risco discorde do indeferimento de defesa, poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, endereçado ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará que o julgará, em última instância.

Parágrafo único. O julgamento do recurso previsto no "caput" deste artigo poderá consistir em aprovação de parecer exarado pela Comissão Técnica Especial (CTE).

TÍTULO IV DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 87. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento, de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº 1.628, de 18 de outubro de 2016.

Art. 88. A licença ou autorização de funcionamento para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais será emitida automática e eletronicamente, por meio de Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS) ou por meio de Declaração de Isonção de Vistoria (DIV), mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sempre que as atividades econômicas não representarem risco relativo à segurança contra incêndio, meio ambiente e ao patrimônio.

Parágrafo único. Os procedimentos para regularização das empresas referidas no "caput" deste artigo junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará serão previstos em Instrução Técnica específica.

Art. 89. A fiscalização em microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, no que se refere à segurança contra incêndio e emergências, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 90. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e dos documentos prestados, inclusive por meio de fiscalização e de solicitação de documentos, sob pena de cassação da licença, nos termos do Decreto Estadual nº 1.628, de 2016, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Os procedimentos administrativos complementares para o processo de regularização, o exercício da fiscalização e demais atos deverão ser regulamentados por meio de ato normativo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 92. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará é o órgão responsável por promover o credenciamento de estabelecimentos civis destinados à formação e prestação de serviço de brigada profissional, guarda-vidas, atendimento pré-hospitalar e congêneres.

Parágrafo único. O credenciamento dar-se-á após prévia demonstração do atendimento à Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, quanto aos respectivos currículos, estruturas físicas e condições de segurança.

Art. 93. O credenciamento dos responsáveis técnicos que atuam nos processos de regularização das edificações e áreas de risco junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem como das empresas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação das medidas de segurança contra incêndio e emergências em todo o Estado do Pará, também é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mediante prévia avaliação.

Art. 94. As condições de credenciamento e o período de validade serão regulamentados mediante Instrução Técnica elaborada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 95. Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará autorizado a celebrar, em nome do Estado, convênios com a União, os Estados e os Municípios ou qualquer outro órgão ou entidade, visando ao atendimento dos interesses relacionados às medidas de segurança contra incêndio e emergências nas edificações e áreas de risco.

Art. 96. Os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e a ele caberá, igualmente, baixar Instruções Técnicas para o seu fiel cumprimento.

Art. 97. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Fica revogado o Decreto Estadual nº 357, de 21 de agosto de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO Sistema Global de Segurança Contra Incêndio e Emergências

Elementos do Sistema Global de Segurança contra Incêndio e Emergências	Medidas
Restrição ao Surgimento e à Propagação de Incêndio	I - Compartimentação horizontal e compartimentação vertical
	II - Controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR)
	III - Separação entre edificações (isolamento de risco)
	IV - Carga incêndio das edificações
	V - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)
Controle de Crescimento e Supressão de Incêndio	I - Sistema de proteção por extintores de incêndio
	II - Sistema de hidrantes para combate a incêndio
	III - Sistemas de mangotinhos para combate a incêndio
	IV - Sistemas de chuveiros automáticos
	V - Sistemas fixos de gás para combate a incêndio
	VI - Sistema de resfriamento para líquidos e gases inflamáveis e combustíveis
	VII - Sistemas de proteção por espuma
Meios de Aviso	I - Sistema de detecção automática de incêndio
	II - Sistema de alarmes de incêndio
Facilidades no Abandono	I - Saídas de emergência
	II - Elevadores de emergência
	III - Iluminação de emergência
	IV - Sinalização de emergência